



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.162/92-40
RECURSO Nº. : 02.316
MATÉRIA : IRPF - EXS. 1988 a 1990
RECORRENTE : GERALDO LEANDRO BARROS
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.888

PROCESSUAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
- A falta de clareza do demonstrativo que serviu de base à notificação de lançamento de forma que impeça o contribuinte de conhecer os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, caracteriza cerceamento do direito de defesa implicando na nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERALDO LEANDRO BARROS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.162/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.888
RECURSO Nº : 02.316
RECORRENTE : GERALDO LEANDRO BARROS

RELATÓRIO

GERALDO LEANDRO BARROS, CPF 074.915.066-15, domiciliado na Praça Louis Ensck, 28, na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado pleiteando sua reforma nos termos da petição de fls. 142/148.

Contra o recorrente foi emitida a notificação de lançamento de fls. 115, para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 68.298,17 UFIR's , por ter a fiscalização apurado acréscimo patrimonial não justificado em sua declaração de rendimentos.

Ciente da decisão singular em 20/05/94 (fls. 141-v), protocolizou o recorrente sua petição na Repartição em 20/06/94 (fls. 142) na qual, em resumo, alega:

a) que houve cerceamento do direito de defesa por ter a fiscalização feito o levantamento da evolução patrimonial de forma obscura, sem esclarecer como se chegou aos números constantes do levantamento;

b) que o saldo das contas bancárias apontados pela fiscalização no ano de 1988 no valor de Cr\$ 157.759,37, obtido, segundo o relatório fiscal, dos documentos de fls. 87/91, não tem nenhuma explicação lógica, já que a soma dos valores constantes desses documentos é no valor de Cr\$ 53.956.304,00, o que prejudicou a defesa do recorrente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.162/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.888

c) que a fiscalização desconsiderou os esclarecimentos prestados pelo recorrente sem maiores explicações, glosando despesas e receitas chegando-se a um relatório “sui generis” da evolução patrimonial agravando, com isso, os tributos devidos pelo recorrente, o que contraria a regra estabelecida pelo artigo 79 da Lei 5.844/43(atual artigo 894 do RIR/94) que só permite o lançamento de ofício com o abandono de parcelas não esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

d) que o lançamento efetuado tem vício de origem, o que o torna nulo de pleno direito, já que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente poderão ser impugnados pela fiscalização com elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;

e) que a fiscalização glosou os aluguéis declarados pelo recorrente pelo fato de não ter contratos formais entre o locador e os locatários. Os imóveis sempre foram declarados pelo recorrente, assim como a receita de aluguéis, o que nunca foi contestado. A falta de contratos e recibos é decorrente de os locatários serem pessoas de baixa renda;

f) que, com relação à glosa das comissões com venda de gado, o recorrente é um ex-produtor rural que vendeu suas terras e se aposentou. Devido a sua experiência, é sempre chamado a intermediar negócios o que lhe rende comissões e que esses negócios, quase sempre, são realizados sem a emissão de recibos ou registros. Que o recorrente declara esses valores devido a preocupação com a sua reputação;

g) que, em relação às glosas de rendimentos de poupança, o recorrente declarou os rendimentos e os saldos em seu nome, de sua mulher BERNADETE AUGUSTA DE BARROS, de seu neto EUGENER VERLY BARROS e de sua companheira MARIA VERLY SALLES. Que a fiscalização glosou os valores dos rendimentos de poupança em nome de seu neto de sua companheira. Entretanto, o saldo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.162/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.888

dessas contas foram somados aos do autuado. Devido à incapacidade de seu filho (GERALDO LEANDRO DE BARROS FILHO), seus netos são seus dependentes, mantendo poupança em nome de seu neto e em nome da avó deles (MARIA VERLY) o que está comprovado através das declarações bancárias trazidas aos autos com a impugnação;

h) com relação à variação patrimonial não conseguiu o recorrente entender a origem dos valores apontados como "SALDO A MAIOR EM BANCOS" e nem encontrou explicação para os valores apurados. Que na apuração dos recursos ou disponibilidades devem ser considerados os saldos existentes das aplicações e em contas correntes no início de cada exercício e as receitas auferidas.

Finalmente, requer o cancelamento do lançamento.

Através da Resolução 104-1.730, de 27/02/96, foi o julgamento convertido em diligência para que o a autoridade preparadora apresentasse novo demonstrativo do saldo bancário nos anos de 1987 e 1988 e que fossem indicadas as parcelas que compõem aqueles valores e as respectivas fls. dos autos em que se encontram, deduzindo-se das quantias encontradas os valores constantes das declarações de rendimentos dos períodos-base de 1986 e 1987.

Após a realização da diligência, apresentou o Fisco a informação de fls. 168 em que alega:

"a) os demonstrativos de fls. 110 e 111, que citam os "saldos a maior em bancos", reputam-se aos documentos de fls. 50 a 54 e 87 a 91, respectivamente. Analisando-se os saldos presentes nestas fls., não é possível chegar-se aos valores lançados no Auto de Infração, como bem alerta o contribuinte, em sua impugnação (fls. 143).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.162/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.888

b) para se chegar a valores mais confiáveis, foi feita nova intimação, a partir de que elaborei novos demonstrativos, um com todas as informações prestadas e outro somente com os valores que foram comprovados(seguem em anexo)".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.162/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.888

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega o recorrente cerceamento do direito de defesa devido a maneira confusa com que foi elaborada a sua evolução patrimonial, especialmente os saldos bancários encontrados pelo Fisco no valor de Cz\$ 157.759,37, apurado com base nos documentos de fls. 87/91, e o realmente existente de Cz\$ 53.956,30.

Por entender que os dados constantes da evolução patrimonial de fls. 110/111 não ofereciam segurança para que se formasse mina convicção sobre o mérito e, assim, elaborar o Voto a ser submetido à consideração dos demais Conselheiros desta Câmara, por proposta deste Relator, foi o julgamento convertido em diligência para que a autoridade preparadora apresentasse novo demonstrativo dos anos-base de 1987 e 1988, com a indicação das respectivas parcelas e fls. dos autos em que se encontram, deduzindo-se os valores existentes nas declarações de rendimentos dos períodos-base de 1986 e 1987.

Em atendimento à Resolução de fls. 158/161, é prestada a informação de fls. 168 pelo Fisco em que é informado o seguinte:

“a) os demonstrativos de fls. 110 e 111, que citam os “saldos a maior em bancos”, reputam-se aos documentos de fls. 50 a 54 e 87 a 91, respectivamente. Analisando-se os saldos presentes nestas fls., não é possível chegar-se aos valores lançados no Auto de Infração, como bem alerta o contribuinte, em sua impugnação(fls. 143).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.162/92-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.888

b) para se chegar a valores mais confiáveis, foi feita nova intimação, a partir de que elaborei novos demonstrativos, um com todas as informações prestadas e outro somente com os valores comprovados (seguem em anexo)".

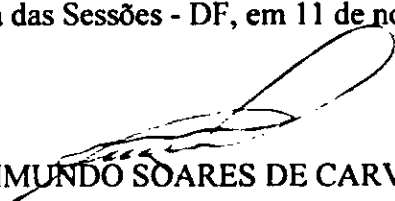
Como se vê, a dificuldade encontrada pelo recorrente ao analisar o levantamento que deu origem ao acréscimo patrimonial foi constatada por este Relator ao propor fosse o julgamento convertido em diligência e pelo próprio Auditor Fiscal em sua informação de fls. 168.

A matéria é pacífica neste Colegiado no sentido de que, em havendo o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, deve o lançamento ser anulado, como decidido no Acórdão 103-11.387, de 15/07/91, cuja ementa é a seguinte:

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de entrega ao Contribuinte de demonstrativo mencionado no auto de infração, que o impeça de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe é imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, caracteriza cerceamento do direito de defesa e implica nulidade do lançamento".

Nestas condições, em razão de estar caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, meu voto é no sentido de se anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO